AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.251 - AC (2013/0105667-5)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	:	DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - AC013332
AGRAVADO	:	ALTINO TADEU DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS	:	FLORIANO EDMUNDO POERSCH E OUTRO(S) - AC000654 THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH - AC003172

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 20, §§ 3o. E 4o. DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DOS SERVIDORES EM PATAMAR RAZOÁVEL, QUAL SEJA, 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. VALOR DA CAUSA DE R$ 5.000,00. AVERIGUAÇÃO DO DECAIMENTO DE CADA PARTE, PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, REQUER O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO ACRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.155.125/MG, representativo de controvérsia, de que nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o Juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3o. do CPC/1973, poderá fixar os honorários advocatícios em um valor fixo ou em percentual incidente sobre o valor da causa ou condenação, não estando vinculado aos limites estabelecidos no referido dispositivo.

2. No caso dos autos, a verba honorária foi majorada, pelo acórdão recorrido, de R$ 1.000,00 para 10% do valor da condenação, o que se mostra razoável.

3. Ademais, esta Corte tem firmado a compreensão de que a averiguação do quanto em que cada parte decaiu, ou seja, a análise da existência ou não da sucumbência mínima ou recíproca implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial.

4. Agravo Interno do ESTADO DO ACRE a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR